

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 166, DE 2022 (MENSAGEM 707, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

De autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, o Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022, aprova “o texto do Acordo de Cooperação Policial Aplicável aos Espaços Fronteiriços entre os Estados Partes do Mercosul, celebrado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Composto por 2 (dois) artigos, a proposição aprova o texto do Acordo-Quadro e condiciona à aprovação do Poder Legislativo “quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”. Nos termos do Artigo 2º, o decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O Acordo internacional de que trata PDL nº 166/22, foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente



da República, por meio da Mensagem nº 707, de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Além da referida Mensagem presidencial, o Acordo é acompanhado por Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Conforme consta da Exposição de Motivos ministerial:

“O Acordo tem o objetivo de promover o apoio técnico mútuo, por meio do intercâmbio de metodologias e tecnologias; a capacitação, por meio do desenvolvimento de cursos e treinamentos destinados à prevenção, detecção e repressão de delitos nas regiões de fronteiras; o intercâmbio de informação, principalmente com a finalidade de prevenir atos ilícitos; a execução de atividades de investigação, operações e diligências relacionadas a fatos delituosos, que serão executadas por cada uma das Partes ou por todas elas, de maneira coordenada; e a persecução transfronteiriça.

Verifica-se ainda a necessidade de aproximação entre os órgãos de segurança pública de países distintos, considerando que atualmente as organizações criminosas não se limitam apenas a um território, com atuação em diversos países, fazendo-se necessária a assistência mútua e a cooperação, em especial em zonas de fronteira.

O artigo 2º dispõe sobre a definição posterior e bilateral acerca da abrangência do acordo. O artigo 4º prevê a designação de coordenação policial de fronteira como ponto de contato para a execução do acordo. O artigo 5º prevê instrumentos para garantir a confidencialidade de aspectos das atividades de cooperação.

O artigo 6º dispõe sobre a isenção da necessidade de tradução entre o português e o espanhol para a execução do Acordo. O artigo 7º trata das modalidades de persecução transfronteiriça estabelecidas pelo Acordo. O artigo 8º institui mecanismos para facilitar a vigilância transfronteiriça por meio de observadores em investigações no outro país. O artigo 9º prevê sistemas de comunicação com interoperabilidade.

O artigo 10 prevê a utilização do mecanismo de solução de controvérsias do MERCOSUL em caso de divergências de



interpretação do Acordo. O artigo 11 dispõe que o Acordo entrará em vigor bilateralmente para as partes que o ratificarem, por meio do depósito junto à República do Paraguai, nos termos do artigo 12.”

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PDL.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo, ora apreciado, regula as atividades de cooperação policial entre os Estados Partes do Mercosul, nos espaços fronteiriços. Entre as atividades de cooperação, o compromisso internacional prevê: o apoio técnico mútuo; a capacitação, por meio de cursos e treinamentos destinados à detecção e à repressão de delitos; o intercâmbio de informações; a execução de atividades de investigação e diligências relativas à fatos delituosos; e, por último, a persecução transfronteiriça.

No âmbito do Mercosul, a primeira iniciativa relacionada ao combate ao crime organizado transnacional remonta à Reunião dos Ministros da Justiça e do Interior dos países signatários do Tratado de Assunção, realizada na cidade de Santa Maria, em 22 de novembro de 1996. Na oportunidade, os Ministros firmaram uma declaração conjunta em que “concordaram em intensificar o mecanismo de cooperação policial na área fronteira, bem como em outros temas de competência de seus Ministérios”¹.

Desde então, os Estados Partes do Mercosul definiram linhas gerais de ação para otimizar os níveis de segurança comunitária em relação às condutas delituosas, em particular àquelas que transcendem as fronteiras nacionais, bem como criaram o Centro de Coordenação e Capacitação Policial entre os Estados Partes do Mercosul (Decisão CMC nº 16/00).

O Acordo em exame se insere nos esforços de ampliação dos níveis de segurança regional, cujo principal marco regulatório é o Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os

¹ Fonte: <https://documentos.mercosur.int/public/reuniones/doc/2528>. Acesso em 04/05/23.



* C D 2 3 1 0 2 9 3 6 8 8 0 0

Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006².

A persecução fronteiriça, definida no Artigo 7º do Acordo de Cooperação Policial, ora examinado, autoriza as autoridades policiais de uma das Partes a adentrar o território da outra Parte, em caso de perseguição de pessoas que, para fugir da polícia, transpassam o limite da fronteira entre os países.

Realizada a apreensão do suspeito do crime, as autoridades da Parte perseguidora entregarão o apreendido às autoridades policiais da outra Parte. A seguir, será redigida uma ata conjunta da ocorrência, a qual será comunicada à autoridade judicial competente em cada território. Percebe-se, assim, o cuidado dos signatários do Acordo em respeitar a jurisdição e as leis da Parte em que se concretizou a apreensão.

Nesse passo, é importante ressaltar que a persecução fronteiriça (ou perseguição de delinquentes) está consagrada no Capítulo III do Acordo entre o Brasil e o Uruguai sobre Cooperação Policial em Matéria de Investigação, Prevenção e Controle de Fatos Delituosos, celebrado em 14 de abril de 2004, não constituindo, portanto, novidade no ordenamento jurídico brasileiro (Decreto nº 6.731 de 12/01/2009).

A leitura do Acordo em exame não deixa dúvidas de que o instrumento aperfeiçoa o sistema de segurança regional no âmbito do Mercosul, por meio da ampliação dos mecanismos de cooperação policial, o que está em harmonia com o citado Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional e com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 166, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

² Este instrumento internacional foi aprovado pela Câmara dos Deputados, em 10/11/2022, achando-se, atualmente, em apreciação no Senado Federal.



* C D 2 3 1 0 2 9 3 6 8 8 0 0

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-4010

Apresentação: 29/05/2023 12:33:55.883 - CREDN
PRL 1 CREDN => PDL 166/2022
PRL n.1



* C D 2 3 1 0 2 9 3 3 6 8 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231029368800>